

**Aviso n.º 11803/2008**

Pelo despacho n.º 43 datado de 02 de Abril de 2008, do Vereador dos Recursos Humanos da Câmara Municipal de Ponta do Sol, ao abrigo de competências delegadas pelo despacho n.º 10/2005, de 03-11-2005, publicado no D. R. 3.ª série, n.º 227, de 25-11-2005, foi autorizada a celebração de Contrato de Trabalho a Termo Resolutivo certo para exercer as funções de técnico superior de 2.ª classe da carreira técnica superior do grupo de pessoal técnico superior, na Câmara Municipal de Ponta do Sol, com a remuneração mensal equivalente ao índice 400, acrescido de 4,11 por cada dia de trabalho efectivamente prestado, a título de subsídio de refeição, pelo prazo de um ano com possibilidade de renovação, com efeitos a partir de 02-04-2008, com o seguinte indivíduo:

Maria Susana Soares de Jesus

Isento de Fiscalização Prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.

7 de Abril de 2008. — O Vereador dos Recursos Humanos, *José Inácio dos Santos Silva*.

2611106670

**CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE LIMA****Declaração n.º 147/2008**

José Daniel Rosas Campelo da Rocha, torna público, para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, que a Câmara Municipal de Ponte de Lima deliberou, na sua reunião ordinária de 08 de Outubro de 2007, aprovar a proposta do Plano de Urbanização de Ponte de Lima, e remeter o processo à Assembleia Municipal.

Mais torna público que a Assembleia Municipal de Ponte de Lima, na sua sessão ordinária de 29 de Fevereiro de 2008, aprovou o Plano de Urbanização de Ponte de Lima.

Nos termos da alínea *d*) do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, para efeitos de eficácia, manda publicar a deliberação da Assembleia Municipal na parte da aprovação do Plano, bem como o respectivo regulamento, a Planta de Zonamento e a Planta de Condicionantes.

14 de Março de 2008. — O Presidente da Câmara, *José Daniel Rosas Campelo da Rocha*.

**Regulamento do Plano de Urbanização de Ponte de Lima****TÍTULO I  
Disposições Gerais****Artigo 1.º****Âmbito Territorial**

O presente Regulamento faz parte do Plano de Urbanização de Ponte de Lima, adiante designado por Plano, aplica-se a toda a área de intervenção delimitada na Planta de Zonamento.

**Artigo 2.º****Objectivos**

1 — A elaboração do presente plano de urbanização tem por objectivo definir a organização espacial da área da Vila de Ponte de Lima e freguesias contíguas —

2 — Constituem objectivos específicos a preservação das áreas naturais que integram a estrutura ecológica, a delimitação das áreas destinadas aos equipamentos colectivos, a definição de parâmetros urbanísticos para as diversas áreas edificáveis e ainda o estabelecimento de regras para a utilização do solo rural.

**Artigo 3.º****Composição do Plano**

1 — O Plano é constituído pelo presente Regulamento, pela Planta de Zonamento e pela Planta de Condicionantes.

2 — Os elementos que acompanham o Plano são:

*a*) Relatório, Programa de Execução e Financiamento, pela Planta de Enquadramento e Relatório da Planta de Condicionantes.

*b*) Elemento de Caracterização: Relatório de Caracterização da Área de Intervenção e respectivas plantas temáticas e pela Planta da Situação Existente.

**Artigo 4.º****Instrumentos de gestão territorial a observar**

Os instrumentos de gestão territorial em vigor no território abrangido pelo presente Plano de Urbanização são:

- a*) Plano Regional de Ordenamento do Território do Alto Minho (PROTAM);
- b*) Plano da Bacia Hidrográfica do Minho (PBH do Minho).
- c*) Plano Director Municipal.

**Artigo 5.º****Definições**

Para efeitos da aplicação do presente Plano são consideradas as seguintes definições:

1 — Alinhamento: linha que em planta separa uma via pública dos edifícios existentes ou previstos ou dos terrenos contíguos, e que é definida pela intersecção dos planos verticais das fachadas, muros ou vedações, com o plano horizontal dos arruamentos adjacentes;

2 — Área de Implantação: valor expresso em m<sup>2</sup>, do somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todos os edifícios (residenciais e não residenciais), incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas;

3 — Área do Lote: área de terreno de uma unidade cadastral mínima, para utilização urbana, resultante de uma operação de loteamento;

4 — Área Bruta de Construção: Valor expresso em m<sup>2</sup>, resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores com exclusão de: sótãos não habitáveis, áreas destinadas a estacionamento, áreas técnicas, terraços varandas e alpendres, galerias exteriores;

5 — Cércea: dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço incluindo andares recuados — Em situações específicas de edifícios implantados em terrenos onde se verifiquem desníveis topográficos, a fachada principal constitui a referência de aplicação do regulamento;

6 — Logradouro: Área de terreno livre de um lote, ou parcela, adjacente à construção nele implantada e que, funcionalmente, se encontra conexas com ele, servindo de jardim, quintal ou pátio;

7 — Piso: cada um dos pavimentos construídos de um edifício, que seja dotado de acesso directo a partir do exterior ou de uma das comunicações verticais do edifício e que tenha o pé-direito regulamentar mínimo — Idem quando o acesso se realiza apenas através de uma comunicação vertical interna de um fogo, desde que a diferença de nível entre esse pavimento e ou o pavimento imediatamente superior/inferior seja superior a 1,25 metros;

8 — Pisos equivalentes: correspondente de um piso com o pé direito de 3 metros;

9 — Prédio: unidade de propriedade fundiária, tal como é definida na alínea *b*, do número 1 do artigo 1.º, do Regulamento do Cadastro Predial, aprovado pelo D.L. — n.º 172/95, de 18 de Julho, com exclusão do caso particular das fracções autónomas;

10 — Estacionamento público: dotação de estacionamento que se destina, exclusiva ou cumulativamente, à utilização pelo público;

11 — Estacionamento privado: dotação de estacionamento que se destina exclusivamente à utilização pelos residentes, funcionários e ou visitantes do edifício.

**TÍTULO II****Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública****Artigo 6.º****Identificação**

Na área de intervenção do Plano serão observadas as disposições referentes a protecções, servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor e no presente Regulamento, nomeadamente as assinaladas na Planta de Condicionantes.

**Artigo 7.º****Regime**

Será cumprida toda a legislação vigente e aplicável relativa a servidões e restrições de utilidade pública, nomeadamente:

1 — Protecção do Património Natural:

- a*) Domínio público hídrico
- b*) Margens e zonas inundáveis
- c*) Rede Natura